À SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022
Processo Eletrônico nº SEI-220010/000115/2022

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, 2º andar, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.966.640/0001-77, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o art. 109, I, "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, nos termos do preâmbulo do edital supracitado, vem perante V. Sª, **IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE:

É a presente solicitação plenamente tempestiva, uma vez que realizada no dia com a antecedência estabelecida no instrumento convocatório.

1.6 Os interessados poderão formular impugnações ao Edital em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, exclusivamente pelo endereço eletrônico licitacao@codin.rj.gov.br.

II – DA IMPUGNAÇÃO:

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CODIN**, com sede na Avenida Rio Branco nº 110, 34º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-001, devidamente autorizada pelo Diretor Presidente, com base no Regulamento de Licitações e Contratos da CODIN e na forma do disposto no Processo Eletrônico nº SEI-220010/000525/2021, tornou público para conhecimento dos interessados que fará realizar a licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, em lote único, do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e que será regido pelo Regulamento de Licitações da CODIN, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 46.188, de 06 de dezembro de 2017, e, no que couber, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pela Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, pelo Decreto Estadual nº 42.301/10, pelo Decreto Estadual nº 31.863/02, pelo Decreto

Estadual nº 31.864/02, pelo Decreto Estadual nº 42.063/09, pelo Decreto nº 42.091/09, pelo Decreto 41.203/08, pela Lei n° 13.709/2018 (LGPD) e disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital.

A disputa tem por objeto:

A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DEDICADO DE INTERNET ATRAVÉS DE ACESSO DE IP PERMANENTE, conforme as condições e especificações estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e em todos os seus Anexos.

A Impugnante é interessada na disputa, justamente por isso, se vê no dever de chamar atenção desta Douta Comissão que há vícios no instrumento convocatório, especialmente no tocante à qualificação econômico-financeira. Isto posto, a impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público.

A partir do somatório de exigências contidos no 10.4.4 do Edital, entendemos que há nítida restrição à competitividade do certame. A seguir apresentamos as razões!

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

OBJEÇÃO QUANTO QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item da qualificação econômico-financeira, 10.4 Da Qualificação Econômico-Financeira do Edital.

Em suma, **as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação econômico-financeira,** vejamos as determinações estabelecidas no instrumento convocatório:

> 10.4.4 Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir, **por meio dos documentos indicados no item anterior, de que a empresa apresenta de Índice de Liquidez Corrente-ILC e Índice de Liquidez Geral-ILG com resultado igual ou maior que 1 (um) e o Índice de Endividamento menor que 1 (um), mediante a fórmula demonstrada neste subitem 10.4.4.**

Por primeiro, importante atentar que o instrumento convocatório restou omisso quanto ao valor/percentual a ser necessário comprovar em caso de ter resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices de liquidez.

Nesse passo, se denota pelas exigências da qualificação econômico-financeira que há um estreitamento da competição.

Assevere-se que, a interpretação adotada por esta Comissão de licitação não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

> **"Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara**
> **Sumário**
> **REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA**
> **...**
> **Relatório do Ministro Relator**
> **Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:**
> O dispositivo do **Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado:** a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b)capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Ora bem, como referido acima, atualmente está pacificado na Jurisprudência e na Doutrina que a Administração deve evitar exigências amplas, que não favoreçam a extensa competitividade no certame.

Por oportuno, vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

> O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. **Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital**

mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

Note-se ser corrente em licitações desse tipo a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe trazer à tona que é cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Ante o narrado, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público posto que, as cláusulas de exigências sobre a qualificação econômico-financeira limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação a lei.

A restrição no caso em tela é latente, o que viola frontalmente os dispositivos da Lei 8666/93 e os princípios da isonomia, igualdade e da ampla participação de licitantes.

Nessa esteira, se postula que seja procedida uma revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visando adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um).

Aliás, o art. 3° da Lei 8666/93, refere expressamente a ilegalidade em incluir cláusulas ou condições desnecessárias e que restrinjam o a competitividade do certame, senão vejamos:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no aresto transcrito, assim decidiu:

LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. A exigência editalística que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionaridade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade. (1 ª Turma do STJ - Rec. Especial nº 43.856-0-RS, rei. Min. Milton Luiz Pereira - DOU de 01 .09.95, pág. 27.804).

Nesse contexto, resta claro que o Edital não está respeitando os princípios balizadores das licitações públicas, contendo determinações que favorecem algumas empresas e impossibilitam a participação de outras empresas, razão pela qual resta imperiosa a modificação do Edital.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a procedência da presente impugnação para:

a) determinar seja revisado o tópico Qualificação Econômico-financeira visando adequar o mesmo a realidade do mercado;

b) determinar a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 21, §4º da Lei de Licitações.

Porto Alegre/RS, 05 de agosto de 2022.

VANDER SILVA FURMANIAK:02954758970

Assinado de forma digital por VANDER SILVA FURMANIAK:02954758970
Dados: 2022.08.08 13:22:07 -04'00'

BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ N.º 11.966.640/0001-77

VANDER SILVA FURMANIAK

RG N.º 72611632 – SESP/PR

CPF N.º 029.547.589-70